



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.004908/2003-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.061 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2023
Recorrente IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

ÔNUS RECURSAL DE QUESTIONAMENTO ESPECÍFICO. RECURSO GENÉRICO SEM ELEMENTOS ARGUMENTATIVOS.

No âmbito do processo administrativo tributário, compete ao interessado controverter de maneira precisa e fundamentada as questões de mérito que justificam sua oposição, a fim de possibilitar a análise dos fundamentos essenciais de sua pretensão. É imprescindível que o recurso contenha pontos claros de discordância fática ou jurídica nos quais se fundamenta a análise da insurgência manifestada pela parte. A apresentação de recurso genérico desprovido de elementos argumentativos adequados não atende ao ônus recursal de questionamento específico.

INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRAR O CRÉDITO ANTES DE SUA DEFINITIVA CONSTITUIÇÃO.

A prescrição do direito de cobrar o crédito tributário é um instituto aplicável à fase de cobrança judicial, não podendo ser invocado antes do encerramento do processo administrativo tributário, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa até a conclusão definitiva do respectivo processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Jeferson Teodorovicz, Jose Eduardo Genero Serra, Thais de Laurentiis Galkowicz, Viviani Aparecida Bacchmi, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e acréscimos legais devido à falta de pagamento dos valores declarados pela contribuinte na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referentes ao 2º, 3º e 4º trimestres de 1998. O auto de infração (e.fl.s. 34 a 47) originou-se de uma auditoria interna realizada pela administração tributária, na qual foram identificadas irregularidades nos créditos vinculados informados nas referidas DCTFs.

O lançamento em questão foi devidamente impugnado e, posteriormente, a decisão proferida pela DRJ (e.fl.s. 215/225) manteve-o parcialmente. Naquela decisão foi afastada a aplicação da multa prevista no artigo 44, inciso I e parágrafo 1º, inciso II, da Lei 9.430/96, uma vez que tais dispositivos foram revogados. Além disso, a multa de ofício foi reduzida de 75% para 20%, com base na alteração promovida pelo artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 nos fundamentos do lançamento nesse aspecto. Em ambos os casos, aplicou-se a retroatividade benigna em favor da autuada, mantendo-se os demais créditos lançados.

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF (e.fl.s. 236/243), em que suscita: (a) preliminar de prescrição, sob o argumento de que teriam passado mais de cinco anos entre a entrega da DCTF e a intimação da impugnação, e (b) no mérito, limita-se a alegar que *melhor sorte não assiste à autuação que lançou os valores referentes ao IRRF do exercício de 1998 e que efetuou corretamente os recolhimentos do imposto em questão.*

Nada mais foi apresentado junto com o recurso, apenas atos constitutivos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

A recorrente argui matéria não questionada em impugnação e não apreciada pela DRJ. Porém, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser analisada pelo CARF.

O argumento apresentado pela recorrente refere-se à alegada prescrição do direito da Fazenda Pública em propor ação para a cobrança do crédito tributário. A contribuinte fundamenta seu recurso no artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN), o qual estabelece o seguinte:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

Constata-se claramente um equívoco no fundamento apresentado pela recorrente, uma vez que o crédito tributário em questão ainda não foi devidamente constituído, devido ao seu questionamento no âmbito administrativo. Nesse sentido, é importante ressaltar que o mesmo encontra-se com a exigibilidade suspensa, o que impede sua execução judicial. Dessa forma, não há qualquer prazo prescricional a ser considerado neste momento, uma vez que o início desse prazo somente ocorrerá após o encerramento do presente processo.

Registre-se que as DCTFs foram entregues em 20/11/1998 e em 01/02/1999 entre abril e dezembro de 1998, como indicado no auto de infração (e.fl.s. 34):

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0082465

Tributo ou Contribuição IRRF/1998

1 - Identificação do Contribuinte

CNPJ: 29.744.778/0001-97
Nome empresarial: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
Endereço: AV. JOAO DIAS, 1800, SANTO AMARO, SAO PAULO-SP

2 - Lavratura

Local: SAO PAULO
Endereço: AV PRESTES MAIA, 733, CENTRO, CEP: 1031001, SAO PAULO
Data: 24/06/2003

3 - Dados da(s) DCTF - Ano Calendário - 1998

| Trimestre | Data de entrega | Número | Tipo | Trimestre | Data de entrega | Número | Tipo |
|-----------|-----------------|---------------------|-------|-----------|-----------------|---------------------|-------|
| Segundo | 20/11/1998 | 0000100199800584931 | Orig. | Terceiro | 20/11/1998 | 0000100199800584932 | Orig. |
| Quarto | 01/02/1999 | 0000100199900025101 | Orig. | | | | |
| | | | | | | | |

Por sua vez, o auto de infração foi lavrado em julho de 2003, tendo a autuada sido intimada em 11/08/2003 e impugnado o lançamento em 09/09/2003 (vide informações de e.fl.s. 213). Todos esses registros ocorreram no prazo decadencial de 5 anos, inexistindo decadência do direito de constituir o crédito tributário.

A recorrente incorre em equívoco ao realizar a contagem do prazo mencionado a partir da data de autuação até o julgamento da DRJ. De acordo com o artigo 173 do Código Tributário Nacional (CTN), a contagem do prazo decadencial ocorre até a data da intimação do contribuinte, que é o marco inicial para fins de decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. *O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

No caso em questão, não há ocorrência de decadência, uma vez que o lançamento foi realizado de forma regular, dentro do prazo legal de cinco anos. Além disso, a prescrição para cobrança não é aplicável nessa fase, pois se trata de uma questão relacionada à esfera da execução fiscal.

Assim, afasto a preliminar suscitada.

MÉRITO

Observo que a parte recorre contra a decisão da DRJ sem trazer qualquer elemento argumentativo que permita analisar qual o motivo de sua insurgência, limitando-se a afirmar que *efetuou corretamente os recolhimentos do imposto em questão*. Não trouxe aos autos nenhum elemento de prova e não indicou nada que comprove tal afirmação.

Trata-se de recurso sem qualquer elemento contraditado pelo interessado, com pedido genérico de reanálise pela instância *ad quem*.

Se, no âmbito da impugnação, é ônus do interessado apresentar *os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir* (art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72), a ele também incumbe demonstrar as razões de insurgência e irresignação quando da interposição da via recursal.

Aliás, colhe de precedente do CARF o entendimento de que *as razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o error in procedendo ou o error in iudicando nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal. De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundando no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer* (acórdão 2202-005.350 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, julgado em 6 de agosto de 2019, Relator Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros).

A materialidade do auto de infração encontra-se plenamente demonstrada, sem qualquer contestação objetiva por parte da contribuinte. Caberia à interessada apresentar comprovantes de recolhimentos e a devida regularidade dos créditos que supostamente teriam quitado os débitos informados nas DCTFs. É importante ressaltar que, na época, essas declarações foram objeto de análise por meio de uma auditoria interna conduzida regularmente pela administração tributária.

Importante mencionar que as questões decididas pela DRJ em favor da contribuinte não foram objeto de recurso de ofício, uma vez que se encontravam abaixo do limite de alçada atualmente estabelecido. Portanto, tais decisões não podem ser objeto de análise e a decisão proferida em primeira instância deve ser integralmente mantida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque